

**ADVERTÊNCIA**

**Este texto dedica-se, exclusivamente aos meus alunos.**

Caro aluno,

Não é o Caminho de Compostela!

É uma breve excursão jurídica denominada

**MARCOS NO CAMINHO PERCORRIDO EM DIREÇÃO À DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESARIAL NO BRASIL**

**PRIMEIRO MARCO: Código Comercial de 1850:**

*Art. 335 – As sociedades reputam-se dissolvidas: [...] 5 – **Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.** [...].*

OBSERVAÇÃO DO “GUIA TURÍSTICO”:

Note o caráter individualista do art. 355, nº 5, do Código Comercial.

**SEGUNDO MARCO: Código Civil de 1916:**

*Art. 1.399. Dissolve-se a sociedade:*

[...]

*IV - pela falência, incapacidade, ou morte de um dos SÓCIOS;*

*V - pela renúncia de qualquer deles (= de qualquer dos sócios), se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404); [...].*

OBSERVAÇÕES DO “GUIA TURÍSTICO”:

1. Considere que o Código Civil de 1916 é posterior ao Código Comercial de 1850.
2. Lembre-se daqueles velhos princípios que você já conhece: a) *a lei posterior revoga a anterior...*; b) *a norma posterior não revoga a anterior, quando esta é específica e aquela é genérica...*
3. O Poder Judiciário continuou entendendo que a norma do art. 335, nº 5, do Código Comercial de 1850 se mantinha em vigor para as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada comerciais.

**TERCEIRO MARCO: Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919 (Lei das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada):**

*Art. 15. Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados as prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social.*

OBSERVAÇÕES DO “GUIA TURÍSTICO”:

1. Considere que o decreto nº 3.708, de 1919, aplicava-se tanto às sociedades por quotas comerciais quanto às civis.
2. Lembre-se novamente daqueles velhos princípios que você já conhece: a) *a lei posterior revoga a anterior...*; b) *a norma posterior não revoga a anterior quando esta é específica e aquela é genérica...*
3. Note que o art. 15 do decreto nº 3.708, de 1919, não tratava da dissolução da sociedade por quotas; tratava do exercício do direito de retirada dos sócios dela.
4. O Poder Judiciário continuou entendendo que a norma do art. 335, nº 5, do Código Comercial de 1850 se mantinha em vigor para as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada comerciais.

**QUARTO MARCO: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)

*Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: [...] VII -à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674); [...]"*

OBSERVAÇÕES DO “GUIA TURÍSTICO” AO FINAL DESTA “EXCURSÃO”

1. Entre 1850 e os dias atuais, germinaram, brotaram, cresceram e se desenvolveram – e continuam se desenvolvendo - algumas velhas e saudáveis “sementes” de preocupação com a função social da propriedade, do contrato e das sociedades.
2. Os doutrinadores e os juízes mais inteligentes e perspicazes perceberam a importância da empresa e se convenceram da necessidade de um esforço para, tanto quanto possível, tentar preservá-la e recuperá-la.
3. Alguns desses juízes inteligentes e perspicazes eram também mais lúcidos e mais corajosos; correndo o risco de receberem uma crítica negativa, libertaram-se das grades de uma exegese fria e literal para captar o espírito da norma; e passaram a proceder assim:
  - Um sócio de sociedade limitada requeria a dissolução [total] da sociedade com base no art. 335, nº 5, do Código Comercial.
  - Os demais sócios queriam a continuação da sociedade.
  - Em vez de dissolver a sociedade, o juiz “*fazia de conta*” que o autor da ação de dissolução estava pedindo a sua retirada da sociedade com base no art. 15 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919 (Lei das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada), e determinava a apuração de haveres e pagamento ao autor da ação).
4. Essa exegese inteligente, criativa e saudável ganhou terreno e fixou-se na jurisprudência. Assim nasceu a figura da dissolução parcial da sociedade limitada...